

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.461, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.461, de 2023, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.

A proposição, que contém dois artigos, prevê, em seu art. 1º, o acréscimo dos arts. 92-A e 92-B no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Quanto aos referidos dispositivos, o art. 92-A institui o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho. Já o art. 92-B, por sua vez, cria o Selo Nacional de Inclusão no Trabalho.

O art. 2º da proposição, por fim, apresenta cláusula de vigência, prevendo que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em resumo, a justificativa da proposição se fundamenta na necessidade de se estabelecer instrumentos que mensurem, identifiquem,



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6296193496>

monitorem e avaliem a inclusão de pessoas com deficiência no trabalho, além de promover o reconhecimento de pessoas jurídicas que adotem práticas laborais inclusivas.

Antes de ser remetida à CAS, a matéria tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde houve a aprovação de parecer favorável ao PL, com duas emendas, quais sejam:

- Emenda nº 1 – CDH: alteração da sigla “SNCIS” para “SNCIT”, onde aplicável; e
- Emenda nº 2 – CDH: adequação do art. 1º da proposição aos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não foram recebidas outras emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria em questão se enquadra na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme estipulado no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

Não se exige, ainda, a edição de lei complementar para regular a matéria. Dessa forma, a lei ordinária é a espécie legislativa adequada.

Além disso, está entre as atribuições da CAS examinar proposições relacionadas às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de modo que inexistem óbices regimentais à sua análise por esta Comissão.

Quanto ao **mérito**, verifica-se que a proposição é bem-intencionada e pode representar uma interessante contribuição para a sociedade brasileira, ao garantir mecanismos que mensurem, identifiquem, monitorem e avaliem a inclusão de pessoas com deficiência no trabalho, promovendo, ainda, o reconhecimento de pessoas jurídicas que adotem práticas laborais inclusivas, através da criação de um Selo de Inclusão.



No entanto, observa-se que o PL delega a administração do Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho ao Poder Executivo Federal, conforme se extrai da leitura do art. 92-A.

Nesse contexto, impor tal obrigação ao Executivo viola a regra de iniciativa reservada do Presidente da República para apresentar projeto de lei que afete a estrutura e as atribuições da administração federal (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF) e, com isso, acaba por transgredir a cláusula pétreia da separação de Poderes, prevista no art. 2º e no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Neste ponto, portanto, a matéria não merece prosperar, uma vez que a aprovação de projeto de lei de autoria parlamentar que contenha ordem a outro Poder da República, como ocorre na hipótese analisada, não se coaduna com a ordem constitucional brasileira.

Contudo, não podemos nos furtar de reconhecer o aspecto inovador da proposição. Sob a ótica dos direitos humanos, tal medida pode ser compreendida como reforço à garantia de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Assim, para aproveitarmos a inovação promovida pelo PL nº 3.461, de 2023, entendemos que sua conversão em Indicação, na forma do art. 133, inciso V, alínea “e”, combinado com o art. 227-A, inciso II, ambos do RISF, é o melhor encaminhamento, pois visa permitir a avaliação técnica da matéria pelos órgãos competentes do Executivo, em especial, pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **conversão** do Projeto de Lei (PL) nº 3.461, de 2023, em **Indicação**, nos termos do art. 133, V, “e”, combinado com o art. 227-A, II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal:

INDICAÇÃO N° , DE 2025

Sugere à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania a criação de Sistema Nacional de



Certificação de Inclusão no Trabalho (SNCIT), que mensure, identifique, monitore e avalie a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como de selo que promova o reconhecimento de pessoas jurídicas que adotem práticas laborais inclusivas.

Com amparo no art. 224, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, solicitamos que seja encaminhada à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, sugestão para que adote as medidas de sua competência para criar um Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho (SNCIT), com o objetivo de identificar, avaliar e monitorar ações de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em entidades públicas e privadas. Sugere-se, ainda, a criação de Selo Nacional de Inclusão no Trabalho, objetivando destacar publicamente empresas que atendam aos critérios do Índice Nacional de Inclusão no Trabalho (INIT) e que adotem práticas inclusivas voltadas às pessoas com deficiência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6296193496>